LEI MUNICIPAL Nº 2690 DE 01 DE JULHO DE 2008.

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO – REFAZ E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PAULO DE BORBA DIAS FILHO, Prefeito Municipal de São Jerônimo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e é sancionada a seguinte Lei, na forma da Lei Orgânica em vigor:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Tributários da Secretaria da Fazenda do Município de São Jerônimo – REFAZ, destinado a promover a regularização de débitos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não.

§ 1º- O disposto no caput aplica-se a todos os débitos inscritos na Fazenda Municipal.

§ 2º - Os débitos referidos no caput deste artigo, ainda não constituídos, deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável.

§ 3º - Poderão ser incluídos no REFAZ os débitos:

I – Oriundos de declarações espontâneas em lançamentos de ofício, desde que os fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2007.
II – Inscritos em dívida ativa até a data da publicação desta Lei.
III – Objeto de litígio judicial ou administrativo iniciados até a data da publicação desta lei.

Art. 2º - O REFAZ consiste na redução de juros de mora e multa, inclusive a moratória, relacionados a débitos de que trata o artigo anterior, nas seguintes proporções:

I – 85% (oitenta e cinco por cento), se recolhido integralmente o débito consolidado em parcela única, no ato do parcelamento;

II – 65% (sessenta e cinco por cento), se recolhido o débito consolidado em até 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas, sendo que a primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento;

III – 35% (trinta e cinco por cento), se recolhido o débito consolidado em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, sendo que a primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento;

IV – 20% (vinte por cento), se recolhido o débito consolidado em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, sendo que a primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento;

§ 1º - Considera-se débito consolidado, para efeito do disposto nesta lei, o montante obtido pela soma do principal devido, da atualização monetária, dos juros de mora reduzidos, da multa reduzida, inclusive a de caráter moratório, e

dos demais acréscimos estabelecidos na legislação tributária, apurados até o mês da formalização do pedido.

§ 2º - O recolhimento de débito, de acordo com as regras estipuladas neste artigo, não dispensa o pagamento de custas e emolumentos judiciais, bem como de honorários advocatícios.

§ 3º - O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

§ 4º - Os parcelamentos de que tratam a presente lei deverão ser requeridos, impreterivelmente, até o dia 31/11/2008.

§ 5º - Quando o débito já estiver em processo de execução fiscal, o parcelamento exigirá o pagamento, no ato de sua assinatura, de valor equivalente a, no mínimo 20% do saldo devedor mais despesas de honorários advocatícios.

Art. 3º - A quitação dos débitos na forma desta lei condicionará a:

I – Requerimento do contribuinte, contendo a declaração dos débitos a serem quitados, perante a Secretaria Municipal da Fazenda, responsável pela cobrança do respectivo débito, respeitando-se as condições de prazos previstos.

II – Consolidação de todos os débitos existentes na data da protocolização do requerimento.

III – Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como desistência dos já interpostos.

IV – Expressa renúncia em juízo a qualquer defesa ou recurso judicial, bem como desistência dos já interpostos.

V – Aceitação plena e irrestrita de todas as condições estabelecidas nesta lei e em regulamento específico.

§ 1º - O requerimento referido no inciso I do caput deste artigo configurará confissão irrevogável e irretratável de dívida.

§ 2º - Tratando-se de débito em execução fiscal, com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos ou com outra garantia, a concessão do parcelamento fica condicionada a manutenção da respectiva garantia.

Art. 4º - O crédito objeto de parcelamento será pago em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas que não poderão ser inferiores a R$ 30,00 (trinta reais).

§ 1º - Cada parcela será acrescida de variação acumulada do IPCA ou outro índice oficial que vier substituí-lo, calculada a partir do mês seguintes ao do deferimento até o segundo mês anterior ao do pagamento e de juros simples de 1% (um por cento) durante o parcelamento, a ser considerado a partir da primeira parcela.

§ 2º - Em nenhuma hipótese, os juros de que trata o parágrafo anterior poderão ser inferiores a 1%.

§ 3º - A parcela não paga até o dia do vencimento será acrescida, ainda, de multa moratória de 2%.

§ 4º - As parcelas terão vencimento a cada 30 (trinta) dias a partir da data do parcelamento.

Art. 5º - O parcelamento previsto nesta lei poderá ser renegociado a qualquer tempo, com o objetivo de rever o número de parcelas, hipótese em que a renegociação será feita tomando-se por base o saldo devedor do parcelamento, sendo definitivas as parcelas já quitadas, as quais não podem ser objetos de alteração;

PARÁGRAFO ÚNICO – Na hipótese deste artigo, a soma do número das parcelas já quitadas com as do parcelamento remanescente não poderá ultrapassar o limite de 24 (vinte e quatro).

Art. 6º - O contribuinte será excluído do parcelamento a que se refere esta lei na hipótese de:

I – Inadimplência, por três meses consecutivos do pagamento integral das parcelas;

II – Descumprimento das demais condições estabelecidas nesta lei ou em regulamento específico.

§ 1º - Ocorrendo a exclusão do parcelamento, o pagamento efetuado deve ser utilizado para a extinção do crédito de forma proporcional a cada um dos elementos que a compõem.

§ 2º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, as parcelas vincendas não poderão ser alteradas em função do novo acordo estabelecido, prevalecendo as condições iniciais assumidas pelo contribuinte.

tributária para outras modalidades de parcelamento e para a compensação por meio de precatório.

Art. 9º - O recolhimento dos créditos em qualquer uma das formas mencionados no artigo 2º, não tem efeito homologatório, permitindo a cobrança de débitos posteriores.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, AO PRIMEIRO DIA DO MÊS DE JULHO DE DOIS MIL E OITO.

PAULO DE BORBA DIAS FILHO,
PREFEITO MUNICIPAL.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

PAULO DE BORBA DIAS FILHO,
PREFEITO MUNICIPAL.

§ 3º - A exclusão do contribuinte do parcelamento independerá de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago com automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se em relação ao montante não pago, os encargos e acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 4º - A exclusão será formalizada por ato da Secretaria Municipal da Fazenda ou dos procuradores do município e produzirá efeitos a partir do mês subseqüente àquele em que o contribuinte for cientificado.

§ 5º - O contribuinte que tiver seu parcelamento excluído, deverá saldar, no mínimo 20% do seu débito para a realização de novo parcelamento.

Art. 7º - Os titulares ou cessionários de créditos líquidos e certos, de qualquer natureza, decorrentes de ações judiciais contra a Fazenda Pública Municipal, poderão utilizá-los para a compensação de débitos, inscritos de acordo com o § 1º do art. 1º, para pagamento à vista ou parcelado, nos termos desta lei.

§ 1º - Para efeitos deste artigo considera-se crédito líquido e certo aquele devidamente formalizado por meio de precatório judicial.

§ 2º - No caso de diferença por incorreção do valor notificado para compensação por meio de precatório judicial, o devedor deverá ser notificado para complementar o valor, assegurada a opção por parcelamento na forma e nos prazos previstos nesta lei.

Art. 8º - Aplicar-se-á na concessão de parcelamento pelo REFAZ, ao que não for contrário às disposições desta lei, às normas existentes na legislação